

As isenções alusivas às taxas cobradas pelo Município, estando no art. 269 as isenções gerais, com a forma de requerimento no §1º, além da isenção do art. 302, referente à Taxa de Fiscalização de Ocupação para Exploração de Atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos, convém citar, *ad litteram*:

**Art. 269.** Ficam isentas das taxas cobradas pelo Município, sem prejuízo das demais isenções previstas neste Título, as seguintes hipóteses:

I - as entidades religiosas, de assistência social e educacionais, sendo estas que atuem até o ensino fundamental e que tenham firmadas convenios com o Município para disponibilização de, no mínimo, 30 (trinta) vagas para alunos de baixa renda relacionados pelo Município.

II - as entidades sindicais e partidos políticos;

III - as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos;

IV - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e do Município, assim como as respectivas fundações e autarquias;

V - a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços, legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para fins sociais da entidade.

§ 1º. O contribuinte, para usufruir da isenção prevista neste artigo, deverá requerer a isenção junto ao Departamento de Tributos, com os documentos necessários, no prazo de até 30 de novembro do exercício devido, sem prejuízo da fiscalização a qualquer tempo.

§ 2º. O interessado permanecerá com direito ao benefício de isenção enquanto perdurar as exigências necessárias à sua concessão.

§ 3º. Será ressalvado, a qualquer tempo, o direito da Fazenda Pública Municipal confirmar a veracidade da exigência para concessão da isenção, bem como cobrar a taxa dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestadas.

(...)

**Art. 302.** Estão isentos da taxa:

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;  
II - os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria, tais como aves e pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;

III - os deficientes físicos;

IV - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

V- as pessoas que se utilizarem de os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterrâneas;

VI - os engraxates ambulantes;

VII - as pessoas que realizarem eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.